



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.414 - SP (2016/0332887-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. Conforme decidido por esta Corte Superior, em caso de recuperação judicial pedida e deferida após a entrada em vigor do referido ato normativo, "a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial – benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda – não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema" (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília-DF, 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.414 - SP (2016/0332887-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP – onde tramita a recuperação judicial da suscitante –, para apreciar os atos executivos que incidam sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial.

Sustenta a ora agravante que (e-STJ fls. 152/168): (i) a discussão deve ser sobrestada, ante o processamento, perante a Segunda Seção, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no CC n. 144.433/GO, a fim de se definir o órgão do STJ competente para apreciar a presente questão, "cenário que releva a urgente necessidade de que a matéria seja apreciada pela Colenda Corte Especial do STJ" (ii) os atos praticados em execução fiscal não se submetem ao rito da recuperação judicial e (iii) "é necessária a superação ou, no mínimo, a distinção do atual contexto fático-jurídico da controvérsia em relação àquele que originou os precedentes que entendiam pela necessidade de submissão, ao juízo recuperacional, dos atos expropriatórios das execuções fiscais em curso contra a empresa recuperanda".

Alegou ainda que a matéria é controversa no STJ, devendo ser realizado o *distinguishing* entre o presente caso e aqueles julgados por esta Seção em que o deferimento da recuperação judicial ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, porque, no presente caso, o pedido de recuperação ocorreu quando em vigor a referida norma (e-STJ fl. 163).

A suscitante, ora recorrida, apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 173/183 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.414 - SP (2016/0332887-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. Conforme decidido por esta Corte Superior, em caso de recuperação judicial pedida e deferida após a entrada em vigor do referido ato normativo, "a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial – benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda – não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema" (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.414 - SP (2016/0332887-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, apreciando questão de ordem apresentada no CC n. 120.432/SP, a CORTE ESPECIAL do STJ entendeu que compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo universal da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

Acerca da alegada necessidade de submissão da presente causa à Corte Especial, cabe destacar que, na Questão de Ordem no CC n. 133.864/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, remetida da PRIMEIRA SEÇÃO à CORTE ESPECIAL, assim propôs a em. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES:

Assim sendo, propõe à Corte Especial a revisão do entendimento fixado, genericamente, na Questão de Ordem no CC 120.432/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 19/09/2012), em caso como o presente, de tal sorte que competiria à Primeira Seção julgar Conflitos de Competência entre Juízos de Recuperação Judicial e de execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, enquanto não houver medida constitutiva de ativos financeiros ou a iminência de alienação judicial de bens da recuperanda, cabendo à Segunda Seção dirimir eventuais Conflitos, alcançadas tais fases. (e-STJ fl. 167 do CC n. 133.864/SP.)

Em 5.4.2017, após o voto do em. Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, "preliminarmente, decidindo pelo cabimento da questão de ordem e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pelo não cabimento do incidente, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes" (e-STJ fl. 175 do CC n. 133.864/SP). Na sessão de 21.6.2017, o em. Ministro OG FERNANDES apresentou voto preliminar admitindo o cabimento da questão de ordem. Pediu vista o em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (e-STJ fl. 186 do CC n. 133.864/SP).

Na sessão do 6/9/2017, a Corte Especial, enfim, decidiu pelo não cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida questão de ordem quanto à competência interna do STJ para decidir a questão tratada no presente incidente.

Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência objeto do CC n. 144.433/GO, constata-se, por meio de consulta ao *site* do STJ, que foi apenas suscitado pela ora agravante, também na condição de interessada no referido processo, estando sua admissão pendente de exame.

Ademais, no CC n. 144.433/GO, o Relator deferiu liminar no mesmo sentido da decisão proferida no presente caso, designando o Juízo universal provisoriamente competente, com base nos seguintes fundamentos:

Constata-se que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011). A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mérito, correta a decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o Juízo universal para apreciar atos executivos contra o patrimônio da empresa recuperanda.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 142/145):

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante QUALITY FIX DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP, onde tramita a recuperação judicial, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ – SJ/SP.

A suscitante informa que o pedido de recuperação judicial foi deferido pela 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP, em 28/4/2015.

Notícia, ainda, que no JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ – SJ/SP tramita execução fiscal que determinou a penhora *on line* de valores existentes na conta-corrente da empresa recuperanda.

Argumenta que (e-STJ fls. 2/3):

(...) a Suscitante protocolizou petição nos autos da Execução Fiscal informando o D. Juízo Federal da Recuperação em trâmite na Vara Cível de Santo André/SP, bem como arguindo a sua incompetência para determinar a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da Suscitante, atos estes que podem ser unicamente determinados pelo D. Juízo Recuperacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, apesar das execuções de natureza fiscal não serem suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6, §7, da LFRE, qualquer decisão de bloqueio de ativos financeiros, arresto ou penhora de bens não pode ser determinada por juízo diverso do D. Juízo Recuperacional. Isto porque, conforme sobredito, a Suscitante se encontra em recuperação judicial.

Desse modo, a competência para deliberar sobre bens essenciais à atividade da Suscitante passou a ser exercida exclusivamente pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, sendo que não é permitido aos demais juízos a prática de atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial.

Por seguinte, o D. Juízo Federal intimou o Exequente para manifestar em relação ao pleito Suscitante, porém deixando de ordenar o recolhimento do Mandado de intimação, penhora e avaliação outrora expedido, permitindo que a Executada, ora Suscitante, fosse surpreendida com a realização de atos constitutivos efetivados pelo Sr. Oficial de Justiça na data de 14.12.2016 (quarta-feira).

Tal medida, além de abusiva e ilegal, poderá inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante, impedir a manutenção de sua atividade empresarial e interferir de forma clara no cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial ("Plano") que foi levado à aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC") em 07.12.2016 (2ª convocação), estando suspensa até 07.03.2016 em razão do modificativo ao Plano, colocando em risco a preservação da empresa, objetivo fundamental da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE").

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório e seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial. No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência do Juízo universal (e-STJ fl. 22).

Liminar deferida às fls. 107/109 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 127/129 e 133 (e-STJ).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP (e-STJ fls. 137/140).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos expropriatórios contra o patrimônio de QUALITY FIX DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que se encontra em recuperação judicial.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema em debate, no sentido de que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que 'a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa'. E, ainda, que 'cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF'.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 23/3/2011).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 119.970/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012.)

Além disso, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a execução fiscal não se suspende, mas os atos expropriatórios devem ser submetidos ao crivo do juízo universal. Acrescente-se que "a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa" (AgRg no CC n. 129.290/PE, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 15/12/2015). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 140.146/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 1/3/2016.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ – SP para dispor quanto aos atos executivos incidentes sobre o patrimônio sujeito à recuperação judicial.

Publique-se e intimem-se.

Além disso, cabe ressaltar que a competência do juízo universal, para processar os atos constritivos expedidos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, não foi alterada com a vigência da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação. Com efeito, essa questão foi analisada pela Segunda Seção, em 13/5/2015, no julgamento do AgRg no CC n. 136.130/SP, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n.136.130/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.)

Na oportunidade, em voto-vista, manifestei o seguinte entendimento:

A orientação desta Corte, atenta ao objetivo da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, está ancorada na interpretação harmônica do § 7º do art. 6º e do art. 47, ambos do referido diploma, que assim estabelecem:

(...)

Com fundamento no princípio da preservação da empresa, que mantém empregos e viabiliza o pagamento de credores, estimulando, portanto, a atividade econômica, a jurisprudência se firmou no sentido de que, apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Entendo que, de fato, a possibilidade de parcelamento ainda permanece como aspecto relevante para efeito de definir qual o juízo competente para decidir acerca de constrições e alienações de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, devedora em ação de execução fiscal. Entretanto, considerando o princípio da preservação da empresa, devo concluir, com a devida vênia, que a simples edição de lei que viabilize o parcelamento de dívidas de sociedades em recuperação não me parece suficiente, por si, para descaracterizar o conflito nem para afastar a competência do Juízo da recuperação judicial.

É preciso aferir os efeitos concretos e imediatos da nova lei na recuperação, na execução e nos bens da empresa, devendo-se examinar os requisitos para a concessão do parcelamento e as consequências do futuro deferimento em relação aos bens constritos, necessários ao soerguimento da pessoa jurídica.

A propósito, a Lei n. 13.043/2014 acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 (...)

De plano, percebe-se que o parcelamento não é automático, cabendo à empresa requerê-lo, demonstrar que preenche os requisitos legais e aguardar a decisão administrativa. Sob esse enfoque, permaneceriam os bens constritos em execução sujeitos a alienação durante o trâmite do procedimento administrativo, tornando necessário, em tais situações, manter a competência do Juízo falimentar ao menos até decisão final do procedimento.

O § 2º, por sua vez, deixa claro que, em relação aos débitos que se encontrarem sob discussão judicial, 'o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial'. A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. Observe-se que, na hipótese, a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento.

O princípio da preservação da empresa é contrariado, igualmente, pelo § 6º. Sob esse enfoque, destaco que (i) a norma legal referida (§ 6º) estabelece que os bens e os direitos da empresa executada, constituídos em garantia dos créditos, não serão liberados, e que (ii) a PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp n. 957.509/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FUX, DJe de 25.8.2010, decidiu que, em relação ao parcelamento da dívida fiscal, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". Nessa situação, mesmo suspensa a execução, o conflito de competência persistiria. Na hipótese, por exemplo, de o juiz da recuperação precisar alienar bens da sociedade vinculados à execução, terá que resolver se prevalecerá (i) a ordem de penhora emanada do juízo da execução fiscal ou (ii) a decisão de venda proferida pelo magistrado da recuperação. A nova lei, portanto, não evita o conflito, decorrente da necessidade de se saber a quem compete decidir acerca da disposição do referido patrimônio. Mantida a competência do juízo da recuperação, poderá a Fazenda Pública, naturalmente, recorrer de decisões que entenda contrárias à legislação em vigor. O mais importante aqui é manter concentrado em um único juízo – no caso o da recuperação judicial, mais aparelhado para definir as necessidades da pessoa jurídica recuperanda – o poder de decidir acerca do destino dos bens pertencentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à empresa em recuperação.

Com efeito, ainda que momentaneamente suspenso o processo executivo, não se pode afastar a possibilidade de o juízo da execução proferir, no futuro, decisões provocadas por fatos novos, viabilizando a alienação dos bens atingidos por penhoras. Tal probabilidade recomenda manter a competência do juízo da recuperação para decidir a propósito de eventuais disposições de bens da sociedade em recuperação.

Em síntese, a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Destaco que o meu voto não retira a eventual preferência do crédito tributário executado, tendo em vista que estamos julgando um conflito de competência. Apenas defino o juízo da recuperação como competente para deliberar acerca das alienações dos bens da empresa em recuperação, evitando, com isso, decisões dispersas e conflitantes entre vários órgãos do Poder Judiciário. Evidentemente que tudo o que for decidido pelo juízo da recuperação quanto aos bens submetidos, simultaneamente, à execução fiscal e à recuperação poderá ser objeto de recurso por parte da Fazenda Pública ou dos demais interessados.

Portanto, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência nem implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção acerca do tema.

A propósito, em caso semelhante ao dos autos, de recuperação judicial requerida e deferida na vigência da Lei n. 13.043/2014, decidiu a Segunda Seção pela manutenção de sua jurisprudência. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.157/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0332887-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 150.414 / SP**

Números Origem: 00053853420154036126 10076574120158260554 53853420154036126

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUALITY FIX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
SUSCITANTE : QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.